



## PARTE D

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

**Anúncio n.º 5409/2008**

#### Processo n.º 677/06.3TBALB-D — Prestação de contas de administrador (CIRE)

Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albergaria e Sever.  
Insolvente: Paulo Jorge Martins Lobo e outro(s).

A Dr.ª Carla Maria Oliveira Nunes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Paulo Jorge Martins Lobo, NIF 171519310, BI 092355188, Endereço: Rua Serpa Pinto, 4, 3850-000 Albergaria-a-Velha, e Natália Fernandes da Costa, estado civil: Divorciada, NIF 171388470, BI 094418098, Endereço: Rua Serpa Pinto, 4, 3850-000 Albergaria-a-Velha, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Oliveira Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Francisco José de Moura Coutinho da Costa e Sousa*.

300653138

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

**Anúncio n.º 5410/2008**

#### Proc. 1179/07.6TBAND-Insolvência pessoa colectiva

Insolvente: Imobiliária Bem Construir, Lda, NIF — 503284211, Endereço: Bemposta, Vilarinho do Bairro, 3780-000 Vilarinho do Bairro Administradora de Insolvência: Dr.ª Candida Manuela Raimundo Ferreira, Endereço: Av. das Laranjeiras, Edif. Magnolia, Fracção D, 3780-202 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, por despacho proferido a 25/06/2008.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insolvência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e da dívida da massa insolvente.-

Efeitos do encerramento: os constantes do disposto no artigo 233.º do CIRE.

26 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Nicolau José Carvalho de Almeida Morgado*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alegre*.

300632548

### TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

**Anúncio n.º 5411/2008**

#### Processo: 348/08.6TBARC — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Elevação Europeia — Plataformas Hidráulicas, Lda.  
Insolvente: Construções Mota & Brandão, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Arouca, Secção Única de Arouca, no dia 06-08-2008, às 18:25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Construções Mota & Brandão, Lda., NIF — 506958680, Endereço: Fundo de Vila, Moldes, 4540-444 Arouca, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Rosentino Gomes Teixeira Brandão, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 21-10-1968, freguesia de Tropeço [Arouca], NIF — 191183199, BI — 10823312, Endereço: Fundo da Vila, Moldes, 4540-000 Arouca

Carla Patrícia de Jesus Mota Brandão, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 27-09-1975, freguesia de Moldes [Arouca], NIF — 208926623, BI — 10596980, Endereço: Fundo da Vila, Moldes, 4540-000 Arouca, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.